



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAI

CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04

PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (044) 3243-1157
São Jorge do Ivaí – PR – E-mail: prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Pregão Presencial nº 06/2017

Processo Licitatório nº 12/2017

Assunto: *Contratação de Empresa especializada em Elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana, tendo como finalidade o diagnóstico de todas as árvores existentes na área urbano do Município de São Jorge do Ivaí – Paraná, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, conforme condições estabelecidas neste edital e seus anexos, especialmente no Termo de Referência.*

Razoes da Impugnação

A empresa **ANGELI ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA – ME**, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Presencial 06/2017, solicitando, tanto a alteração do Item 4.2.1.3 referente a Qualificação Técnica, mais precisamente na alínea “a” que deixa de exigir que o atestado de capacidade técnica esteja devidamente registrado na entidade profissional competente acompanhada da Certidão de Acervo Técnico (CAT) com capacidade técnica para executar os serviços do objeto do presente certame, sugerindo que seja acrescentado a exigência da Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Insurge ainda contra o valor máximo estipulado para a execução dos trabalhos tendo em vista que são incompatíveis com a complexidade do objeto o certame ora impugnado.

Requer a impugnação do edital por apresentar vícios insanáveis com a legislação pertinente e por apresentar valor máximo incompatível e impraticável.

Tempestividade

Estabelece o item 1.5 do presente edital, o prazo de até 2 (dois) dias úteis da abertura do Pregão, para que quaisquer interessados solicitem esclarecimentos, requerer providências ou formular impugnação contra cláusulas ou condições do Edital.

O Certame está designado para o dia 14 de fevereiro de 2017, sendo a presente impugnação protocolada em 08/02/2017 e assim, tempestiva.

No Mérito

O processo licitatório visa atender o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, igualdade de condições entre os licitantes, ampliando o caráter competitivo do certame.

Tratando o presente certame de execução de atividades profissionais, inclusive descrito no Termo de Referência, no item 9 – REGULARIDADE TÉCNICA E DESENVOLVIMENTO DO SERVIÇOS, no item 9.1 “*exige que a empresa contratada deverá ser registrada junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA devendo apresentar as devidas comprovações no momento da habilitação*”, bem como, no item 9.4 exigem “*a empresa contratada deverá emitir um Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do CREA ...*”.

Estabelece o art. 30 da Lei 8.666/93 que:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a;

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou

privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)

Não há na previsão na Lei outra exigência, senão a que os atestados estejam devidamente registrados nas entidades profissionais.

Neste diapasão, tratando de serviços que exige a necessidade de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica do Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA, conveniente a correção do edital para adequar o Item 4.2.1.3, no sentido de estabelecer a necessidade de que as empresas estejam devidamente registradas ou inscritas na entidade profissional competente, assim como, os atestados deverão estar devidamente registrados, bem como que seja exigida a comprovação de que as empresas estejam devidamente inscritas em seus Conselhos profissionais, neste caso, Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura ou Urbanismo – CAU.

Já, na parte que que impugna o valor máximo estabelecido, quando a Administração pretende adquirir bens ou serviços, deve efetuar a avaliação do seu custo, mediante a realização de pesquisa de mercado. Esse procedimento deve ser observado tanto nas modalidades tradicionais da Lei nº 8.666/93, quanto no pregão (Lei nº 10.520/2002). O art. 3º, inc. III, da Lei 10.520/2002, por exemplo, estabelece que deve constar dos autos do procedimento o orçamento dos bens ou serviços a serem licitados.

A estimativa deve ser elaborada com base nos preços colhidos em empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, correntes no mercado onde será realizada a licitação, que pode ser local, regional ou nacional e o preço máximo é aquele fixado no instrumento convocatório pela Administração, o qual não poderá ser ultrapassado, pois qualquer proposta com preço superior ao estabelecido como máximo deverá ser desclassificada.

Sendo assim, opção pela fixação de preço estimado ou máximo para a contratação, como regra, é inerente à discricionariedade administrativa.

Diante das alegações, somos pelo deferimento quanto alterar o item 4.2.1.3, no sentido de estabelecer a necessidade de que as empresas estejam devidamente registradas ou inscritas na entidade profissional competente, assim como, os atestados deverão estar devidamente registrados, bem como que seja exigida a comprovação de que as empresas estejam devidamente inscritas em seus Conselhos profissionais, neste caso, Conselho de

Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura ou Urbanismo – CAU, e indeferir as alegações trazidas sobre formação de preços, tudo conforme fundamentações acima.

É o parecer, à superior consideração.

São Jorge do Ivaí – PR, 21 de fevereiro de 2017.



Demetrius de Jesus Bedin

OAB-PR 57.455 – Procurador Municipal